

TC 016.176/2013-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE

Representante: Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante, Presidenta da Câmara Municipal de Campos Sales/CE

Representado: Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143/87)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, formulada pela Senhora Antônia Ivete Fortaleza Cavalcante, Presidenta da Câmara Municipal de Campos Sales/CE, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Senhor Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143/87), ex-gestor municipal (2005-2008) no âmbito do convênio 667655, firmado com a União com vistas à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR.

ADMISSIBILIDADE

2. Preliminarmente cabe ressaltar-se que vereadores e Câmaras Municipais não se encontram no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a esta Corte, que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, c/c o art. 71, IV, da Constituição e o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, são privativos do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões.

3. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade relativamente a algumas questões, conforme explanado em item próprio.

4. Além disso, autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser examinada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1):

a) em 2012 o Senhor Paulo Ney Martins (CPF 008.814.143/87), então prefeito municipal, firmou com a União o convênio 667655, no valor de R\$ 2.880.560,09, com vistas à construção de uma escola de ensino fundamental composta por oito salas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR. Em 10/1/2012 foi liberado pelo ministério da Educação - MEC, a quantia de R\$ 1.440.280,05;

b) até dez/2012 foi pago à empresa M7 Construções e Serviços Ltda-ME (CNPJ 11.656.250/0001-09) a importância de R\$ 467.184,87, sendo que no local escolhido para construir a escola foi feito apenas a terraplenagem e a muralha no contorno do terreno, o que “é considerado altíssimo diante de tão pouca obra, ou seja, há fortes indícios de superfaturamento”;

[Digite texto]

c) considerando o valor repassado à prefeitura de R\$ 1.440.280,05 e pago a empresa, “deveria ter ficado nos cofres da prefeitura municipal, a diferença, ou seja, a quantia de R\$ 973.095,18”. Entretanto, de acordo com informações obtidas, não restou nada;

d) consta do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará o registro do processo de licitação (06.02.01/2011/2012) para execução da obra, com data de abertura em 9/3/2012, entretanto a Câmara Municipal de Campos Sales, não tomou conhecimento da realização dessa licitação. Diante disso a presidência da Casa Legislativa solicitou do atual prefeito, em 26/4/2013, a remessa do questionado processo de licitação, bem como cópia do extrato bancário da conta-corrente de nº 21.178-8, agência do Banco do Brasil local. A solicitação não foi atendida;

e) tem-se conhecimento de que as empresas participantes do certame (ARBJ- Construções Ind. Com. e Serviços e Mão de Obra Ltda.- CNPJ: 0740557300014, FENIX- Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda. - CNPJ: 13037186000103, e M7 Construções e Serviços Ltda.-ME - CNPJ: 11656250000109), “fazem rodízio entre elas” para ganhar licitações no município de Campos Sales. Essas empresas estão na relação de Restos a Pagar juntados à peça 1, p. 35-79; e

f) consta na Relação de Restos a Pagar Não Processados Inscritos, exercício de 2012, assinado pelo ex-prefeito Paulo Ney Martins, a “vultosa” importância de R\$ 8.811.016,95, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ferindo assim, o art. 42 da Lei Federal 101/2000.

7. Ante o relato apresentado a representante solicita a imediata fiscalização em todas as obras, licitações e nos Restos a Pagar ocorridos no exercício de 2012, no município de Campos Sales - CE, principalmente nas obras ora denunciadas, bem como que seja levado ao conhecimento do Ministério Público Federal, por se tratar de recursos públicos federais. Informou, por fim, que esta denúncia seria encaminhada também a PROCAP- Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública.

8. Na qualidade de elemento comprobatório a representante encaminhou espelho da situação do convênio extraído do Portal da Transparência nos Recursos Públicos Federais; fotos sacadas em 18/4/2013; cópia de documentos financeiros atinentes à contratação questionada (empenhos, recibos, notas fiscais, etc.); cópia de expediente solicitando ao atual prefeito a remessa do questionado processo de licitação; e Relação de Restos a Pagar Não Processados Inscritos, exercício de 2012.

Análise

9. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 24/1/2014, verifica-se que não consta informações relativamente à execução do convênio 667655, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE.

10. Sobre essa questão informe-se que, em 2012, o FNDE implantou um novo procedimento de prestação de contas com base na Resolução CD/FNDE nº 02/2012 e 43/2012. Com isso, todas as fases de comprovação do uso de recursos repassados pelo FNDE a título de transferências obrigatórias/legais e voluntárias são processadas *online* por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

11. O sistema compreende: elaboração, remessa e recebimento de prestações de contas; análise financeira e técnica; emissão de pareceres sobre as contas, inclusive pelos conselhos de controle social; emissão de diligências; elaboração de relatórios gerenciais e operacionais; e acompanhamento de prazos; recuperação de créditos.

[Digite texto]

12. Em consulta ao sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e à Central de Atendimento ao Cidadão verifica-se que o acesso ao sistema se dá por meio de cadastro inicial permitido apenas a gestor e à equipe técnica responsável pela inclusão das informações relativas às prestações de contas no SiGPC – Contas Online. Dessa forma, não foi possível extrair informações relativamente à execução do convênio ora questionado.

13. No documento localizado à peça 1, p. 6, espelho da situação do convênio retirado do Portal da Transparência nos Recursos Públicos Federais, constam os seguintes dados relativamente ao convênio 667655 celebrado com o FNDE:

a) objeto: construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação;

b) vigência: 28/7/2011 a 16/7/2014; e

c) valor: R\$ 2.880.560,09, sendo R\$ 29.096,57 a contrapartida da municipalidade e R\$ 1.440.280,05 o repasse federal; e

d) montante liberado: R\$ 1.440.280,05, em 10/1/2012.

14. Ante essas informações e as constantes dos documentos financeiros atinentes ao contrato celebrado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda-ME para a execução do objeto (peça 1, p. 8-22, empenhos e TED), verifica que foi liquidado, até o final de 2012, 16% do valor do convênio ($R\$ 467.184,87 / R\$ 2.880.560,09 = 0,16$). Essa informação, de *per si*, não é indicativo de superfaturamento como alega a ilustre representante, tampouco é suficiente para o exame do descompasso entre a execução física e financeira da obra.

15. Com vistas à análise de eventual descompasso entre a execução física e financeira da obra, essência do questionamento da denúncia, faz-se necessário diligenciar à Prefeitura Municipal de Campos Sales para que encaminhe cópia do convênio 667655, do contrato celebrado com a empresa M7 Construções e Serviços Ltda-ME, cronograma físico-financeiro e boletins de medição.

16. Por meio de pesquisa ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE constata-se que não há informação acerca do eventual procedimento licitatório realizado para a construção da escola de ensino fundamental do qual resultou a contratação da empresa M7 Construções e Serviços Ltda-ME (peça 2).

17. Dessa forma, e considerando a negativa, por parte da atual gestão, de remessa do questionado processo licitatório à Câmara Municipal, a diligência à Prefeitura Municipal de Campos Sales deverá solicitar, também, o envio dessa documentação bem como cópia do extrato bancário da conta-corrente do convênio (nº 21.178-8, agência 0733-1, do Banco do Brasil) com vistas à análise de eventuais irregularidades.

18. Por fim, relativamente a suposta infração do gestor municipal ao art. 42 da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) convém destacar que nos termos do art. 59 a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal do município de Campos Sales/CE compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE.

19. Ante o exposto, considerando a ausência de documentos que permitam a análise conclusiva acerca das supostas irregularidades apontadas, propõe-se a realização diligência preliminar junto ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE para que encaminhem documentação complementar a fim de subsidiar a análise técnica do processo e a decisão quanto ao prosseguimento do feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

[Digite texto]

20. Considerando a ausência de documentos que permitam a análise conclusiva acerca das supostas irregularidades relatadas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no at. 11 da Lei 8.443/92, a realização de diligência preliminar junto ao:

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para que encaminhe eventuais análises realizadas acerca da execução física e financeira do convênio 667655, celebrado com a Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE;
- b) à Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE para que encaminhe:
 - b.1) cópia do convênio 667655 celebrado com o FNDE com vistas a construção de escola(s), em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR, no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação;
 - b.2) cópia do procedimento licitatório realizado para a construção da escola de ensino fundamental do qual resultou a contratação da empresa M7 Construções e Serviços Ltda-ME, bem como do contrato firmado com aquela empresa; e
 - b.3) cópia do cronograma físico-financeiro da obra, boletins de medição e do extrato bancário da conta-corrente do convênio (nº 21.178-8, agência 0733-1, do Banco do Brasil).

SECEX-CE, em 27/1/2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choiry
AUFC - Matrícula 5098-9